

PROCESSO Nº 1832822014-8

ACÓRDÃO Nº 0495/2021

TRIBUNAL PLENO

Embargante: EMP BRASILEIRA TELECOMUNICÇÕES S/A EMBRATEL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INCABÍVEL. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, não sendo evidenciada a contradição pretendida, havendo a tentativa de rediscussão de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida por esta Corte, não admissível em recurso de embargos de declaração, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 302/2020.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 302/2020, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002391/2014-48, lavrado em 12/12/2014 (fls. 3 a 5), contra a empresa EMP BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL, CCICMS nº 16.055.892-1, nos autos qualificadas, mantendo devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.091.459,10 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), sendo, R\$ 545.729,55 (quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), de ICMS, dados como infringido o art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 3º do Decreto nº 20.275, de 23/02/1999, e, R\$ 545.729,55 (quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

As intimações e notificações devem ser encaminhadas aos seus representantes legais Drs. Ronaldo Redenschi, OAB/RJ nº 94.238, e Júlio Salles Costa Janólio, OAB/RJ nº 119.528, todos com escritório na Praça XV de Novembro, nº 20, 12º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme requerimento às fls. 148 e 149 dos autos, nos termos do art. 11, §10, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de setembro de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.



SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 1832822014-8
RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: EMP BRASILEIRA TELECOMUNICÇÕES S/A EMBRATEL
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INACABÍVEL. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, não sendo evidenciada a contradição pretendida, havendo a tentativa de rediscussão de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida por esta Corte, não admissível em recurso de embargos de declaração, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 302/2020

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, considerando o disposto no Decreto nº 37.286/2017, interpostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 302/2020.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002391/2014-48 (fls. 3 e 4), lavrado em 12/12/2014, onde a empresa autuada, EMP BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL, é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >>
Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: A AUTUAÇÃO SE DEVE EM RAZÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS DE ICMS ORIUNDOS DE NOTAS FISCAIS PRÓPRIAS EMITIDAS A TÍTULO DE ANULAÇÃO DE VALOR RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO (CFOP 1205), DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA, DESCUMPRINDO ASSIM OS REQUISITOS FIXADOS NA

LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE, NO CASO, OS §§ 3º e 4º DO ART. 3º DO DECRETO Nº 20.275, DE 23/02/2009, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. NO CASO, A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE PELA EMPRESA (RELATÓRIO INTERNO E AMOSTRAGEM DE DOCUMENTOS DE ANULAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS), COM A FINALIDADE DE PROVAR A LEGITIMIDADE DOS VALORES CREDITADOS ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM O CFOP 1205, NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS QUE A LEGISLAÇÃO LHE IMPÕE, HAJA VISTA NÃO HAVER ATENDIDO AS DETERMINAÇÕES DO DECRETO 20.275/99, VISTO INEXISTIR NA REFERIDA DOCUMENTAÇÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES ANULADOS/CORRIGIDOS FORAM ABATIDOS DAS FATURAS DOS CLIENTES, SEJA POR INTERMÉDIO DE OUTRA FATURA, CANCELANDO A ORIGINAL, OU ATRAVÉS DE DESCONTOS CONCEDIDOS EM FATURAS POSTERIORES.

Os representantes fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 1.091.459,10 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), sendo R\$ 545.729,55 (quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 545.729,55 (quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o julgador fiscal, Leonardo do Egito Pessoa, decidiu pela *procedência* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 88 - 95, proferindo a seguinte ementa:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (DÉBITOS ANULADOS). INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- O estorno de débitos relativos às prestações de serviços de comunicação deve se proceder acobertadas de documentação comprobatória conforme determina a legislação em vigor.
- *In casu*, as provas trazidas na peça defensual foram insuficientes para descaracterizar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância ad quem, requerendo a reforma da decisão a quo.

Conclusos os autos, foram estes apreciados nesta Corte, com o voto desta relatoria, que decidiu pela procedência do lançamento tributário (fls. 128 a 135), à unanimidade, que na sequência promulgou o **Acórdão nº 302/2020**(fls. 136 a 138), acompanhando a decisão monocrática, cuja ementa abaixo reproduzo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. ANULAÇÃO INDEVIDA DE DÉBITOS DO ICMS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES CANCELADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O estorno de débitos fiscais relativos às prestações de serviços de telecomunicação deve se proceder acobertado de documentação comprobatória que deu origem ao correspondente cancelamento do serviço prestado, conforme determina a legislação em vigor.

“In casu”, as provas trazidas pelo sujeito passivo foram ineficazes para descaracterizar a acusação.

Cientificada da citada decisão em 9/3/2021, por via postal com Aviso de Recebimento, fl. 140, a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios (fls. 143 a 149), protocolado em 4/1/2021, antes mesmo da ciência da Notificação da decisão, vindo a requerer a reforma da decisão embargada, em que alega contradição no Acórdão nº 302/2020, destacando, em suma, os seguintes pontos:

- inicialmente argui a tempestividade do presente recurso, pois foi praticado antes do termo inicial do prazo legal, diante do conhecimento da publicação do Acórdão embargado no Diário Oficial de 24/12/2020;
- a contradição consiste em que a decisão foi fundamentada em que a apelante deveria comprovar a origem do estorno dos débitos, devendo as provas ficarem à disposição do Fisco, nos termos do artigo 3º, §§3º e 4º, do Decreto nº 20.275/99, e que a documentação apresentada aos autos teria sido ignorada, pois demonstrariam claramente a origem dos estornos de débitos realizados;
- cita um trecho da decisão que revelaria a apresentação de todos os documentos previstos na legislação;
- todos os relatórios das planilhas apresentados trazem as provas em conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 20.275/09;
- que seria contraditório que ao reconhecer que toda documentação anexada aos autos segue os termos do citado Decreto, e ao mesmo tempo por entender pelo desprovisionamento do recurso interposto pelo embargante, por ausência de provas ou descumprimento da legislação;
- que abatimentos de valores anulados das faturas dos clientes, ou faturas emitidas cancelando as originais, conforme argumentou a decisão, não teria previsão na legislação;
- aduz que é de se admitir a contradição incorrida por este Tribunal Pleno, o qual entendeu por insuficiência de provas ao deixar de observar toda documentação apresentada aos autos pela embargante, nos termos da legislação;
- requer, ao final, o conhecimento dos presentes embargos, e que lhe seja dado provimento para sanar os vícios de contradição incorridos no acórdão embargado, atribuindo-lhe efeitos infringentes para que seja dado provimento ao recurso voluntário e desconstituído o crédito tributário materializado no Auto de Infração em tela;

- subsidiariamente, requer que seja determinada a baixa dos autos para a realização de diligência, de modo a confirmar os valores reclamados pelos seus clientes, o direito ao estorno do ICMS respectivo, ante a inocorrência do fato gerador;
- as intimações e notificações sejam em nome dos seus representantes legais Drs. Ronaldo Redenschi, OAB/RJ nº 94.238, e Júlio Salles Costa Janólio, OAB/RJ nº 119.528, todos com escritório na Praça XV de Novembro, nº 20, 12º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme descrito na fl. 148 e 149.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este relator, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa EMP BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 302/2020, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:
(...)
V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da oposição dos embargos ora em questão, estes devem ser apostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 80/2021/SEFAZ². No caso em tela, é incontestável a tempestividade do presente recurso, tendo em vista a sua apresentação ter sido realizada em 4/1/2021, antes mesmo da ciência oficial, por via postal com Aviso de Recebimento, que se deu em 9/3/2021, justificado pelo conhecimento prévio

¹ **Art. 86.** O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

² **Art. 87.** Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

do Acórdão embargado, com a publicação no Diário Oficial eletrônico em 24/12/2020. Portanto, a apresentação dos embargos foi tempestiva.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, sob os argumentos de que teria ocorrido contradição, pelos motivos acima relatados.

Com efeito, a contradição aduzida só se encontra presente quando se verifica duas ou mais proposições intrinsecamente contrárias dentro do texto da decisão embargada, o que não se verifica no Acórdão nº 302/2020, como veremos adiante.

Alega a embargante, em suma, que a decisão teria sido contraditória ao reconhecer que toda documentação anexada aos autos seguiria termos do Decreto nº 20.275/99, e ao mesmo tempo decidir pelo desprovimento do recurso voluntário por ausência de provas. Que a menção de que não teria sido demonstrada faturas de cancelamento das originais ou abatimentos dos valores cancelados não teria previsão no citado Decreto, e que não teria sido observado os documentos probatórios trazido aos autos pela embargante.

Pois bem. Observo que há uma tentativa da embargante em rediscutir o mérito, pois a acusação em epígrafe só poderia ser ilidida com apresentação de provas documentais, as quais foram devidamente analisadas por este relator, discutida e decidida pela sua ineficácia por esta Corte.

A acusação foi motivada pela utilização de créditos indevidos decorrentes da emissão de notas fiscais referentes a anulação de prestações de serviço, sem a devida comprovação dos efetivos cancelamentos dos serviços, que teria sido pela não realização destes, reclamados pelos clientes, contudo, sem obedecer aos ditame do Decreto nº 20.275/99, que, no entender deste relator foi devidamente esclarecido no decisório, às fls. 132 a 134, conforme adiante será demonstrado.

A embargante cita um trecho da decisão, à fl. 146, em que, em sua visão, teria havido o reconhecimento de que todos os documentos previstos na legislação teriam sido apresentados. Vejamos:

“Na planilha referente à parte 1-1 constam demonstrativos com os dados dos clientes, referenciando números das notas fiscais, com valores de ajustes de ICMS, com justificativas indicando cobrança a maior, além de planilha resumo de recuperação do imposto, totalizando os valores cobrado na inicial.”

Contudo, este trecho para se encontrar o verdadeiro sentido, precisa ser lido o texto por completo, pois, na análise das planilhas apresentadas³, concluiu-se pela ineficácia das provas para ilidir a acusação. Vejamos, então, o parágrafo completo (fls. 133 e 134):

“Na planilha referente à parte 1-1 constam demonstrativos com os dados dos clientes, referenciando números das notas fiscais, com valores de ajustes de ICMS, com justificativas indicando cobrança a

³ Mídia CD juntada à fl. 84, contendo três arquivos com planilhas em EXCEL, denominadas “Relatório 1.205 – EBT 2010”, parte 1-1, parte 2 e parte 3

maior, além de planilha resumo de recuperação do imposto, totalizando os valores cobrado na inicial. Contudo, sem as provas materiais que dessem suporte a tais dados, sem comprovação de que os valores anulados foram abatidos das faturas desses clientes, ou mesmo faturas emitidas cancelando as originais, não podendo simples demonstrativos apresentados servirem como contra prova da acusação em tela, sem acompanhamento de elementos probatórios.”

Alegou ainda a embargante, que a emissão de faturas cancelando as originais ou com valores abatidos não estava previsto na legislação. Equivoca-se a embargante também neste ponto, pois o próprio Decreto nº 20.275/99, em seu art. 3º, §3º, I e II, traz que o contribuinte tem que demonstrar a relação entre a nota fiscal que foi objeto do estorno e a nota do estorno de débito, ou do seu refaturamento, especificando que tal documento deve ser emitido, e está citado no acórdão embargado à fl. 133, com destaque na norma. Vejamos:

Art. 3º O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa de telecomunicação será apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos no RICMS, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial.

(...)

§ 3º Nas hipóteses **de estorno de débito** do imposto admitidas, será adotado, por período de apuração e de forma consolidada, o seguinte procedimento:

I – **elaboração de relatório interno**, que deverá permanecer à disposição do Fisco pelo mesmo prazo previsto para a guarda dos documentos fiscais, contendo, no mínimo, as informações referentes:

a) **ao número, à data de emissão, ao valor total, à base de cálculo e ao valor do ICMS constantes da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST) ou da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) objeto de estorno;**

b) **ao valor da prestação de serviço e do ICMS correspondentes ao estorno;**

c) **os motivos determinantes do estorno;**

d) **a identificação do número do telefone para o qual foi refaturado o serviço**, quando for o caso;

II - **com base no relatório interno que trata o inciso anterior deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) ou Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC), para documentar o registro do estorno do débito, cujos valores serão iguais aos constantes no referido relatório.**

§ 4º O relatório interno de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverá estar acompanhado dos elementos

comprobatórios. (*grifo nosso*)

Ainda na análise dos elementos de provas, sequer as comprovações do relatório referido na planilha “parte 1-1” foram eficazes, conforme analisado e esclarecido por este relator no segundo parágrafo à fl. 134, de acordo com o texto abaixo:

“Nos outros dois arquivos, planilhas relativas às partes 2 e 3, contêm notas fiscais de serviços com respectivos informativos de reclamação e de indicação de cancelamentos das faturas dos clientes. Contudo, observa-se claramente que tais serviços foram destinados a pessoas diversas daquelas apresentadas na planilha “Parte 1-1”, e ainda com valores que não são condizentes com nenhuma das notas fiscais denunciadas, objetos dos estornos indevidos dos débitos, nem compactuam com os demonstrativos apresentados também no primeiro arquivo, especificamente “Relatório 1.205 - EBT 2010, parte 1-1”, o que fragilizou ainda mais os elementos apresentados como prova processual.”

Assim, verifica-se a inexistência da contradição pretendida, pois as provas documentais apresentadas foram ineficazes para ilidir a acusação inserta na peça acusatória, “caindo por terra” os argumentos utilizados pela embargante, que entendo ter sido uma tentativa de rediscussão de mérito, não admitido nesta etapa processual, de modo que indefiro o pedido de diligência solicitada no presente recurso.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em diversas decisões acerca de questão semelhante, a exemplo do Acórdão nº 084/2016, de relatoria da nobre Cons^a. Domênica Coutinho de Souza Furtado, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO AD QUEM. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDO.

Os embargos revelam cunho manifestamente protelatório não se configurando a contradição apontada pela embargante.

Os embargos de declaração não são instrumentos próprios para reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão recorrido. Mantida a decisão vergastada.

Destarte, diante da ausência da contradição alegada, e não sendo identificados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 302/2020, não há como dar provimento aos aclaratórios.

Com relação ao requerimento que pugna que as notificações e intimações sejam em nome dos patronos do sujeito passivo, conforme descrito na fl. 148 e 149, a Lei nº 10.094/13 atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte apenas no caso em que o contribuinte não mais se encontre com inscrição ativa ou na hipótese de endereço desatualizado no CCICMS/PB. Vejamos:

Lei nº 10.094/13

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

Assim, considerando que o sujeito passivo está com a situação cadastral baixada desde 05/05/2016, deve ser reconhecido o direito ao direcionamento do endereço.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 302/2020, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002391/2014-48, lavrado em 12/12/2014 (fls. 3 a 5), contra a empresa EMP BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL, CCICMS nº 16.055.892-1, nos autos qualificadas, mantendo devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.091.459,10 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e

cinquenta e nove reais e dez centavos), sendo, R\$ 545.729,55 (quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), de ICMS, dados como infringido o art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 3º do Decreto nº 20.275, de 23/02/1999, e, R\$ 545.729,55 (quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

As intimações e notificações devem ser encaminhadas aos seus representantes legais Drs. Ronaldo Redenschi, OAB/RJ nº 94.238, e Júlio Salles Costa Janólio, OAB/RJ nº 119.528, todos com escritório na Praça XV de Novembro, nº 20, 12º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme requerimento às fls. 148 e 149 dos autos, nos termos do art. 11, §10, da Lei nº 10.094/13.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de setembro de 2021.

